



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013940-63.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARINETE RAMOS DE SÊNA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1ª TURMA

Processo nº 1013940-63.2024.8.26.0005 (Voto nº 5482)

APELAÇÃO DA AUTORA – EMPRÉSTIMO PESSOAL – Pretensão de limitação dos juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado – Juros estipulados entre as partes junto aos 3 (três) contratos são inferiores ao triplo das respectivas taxas médias apuradas pelo BACEN – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nºs 24, 25 e 27, e Súmulas nº 296 e 541, STJ) – Ausência de abusividade *in casu*, segundo entendimento consolidado por esta 1ª Turma – Regularidade da Tabela *Price*, não havendo que se falar na substituição por método de amortização diverso do previsto no contrato - Sentença mantida - Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 305/313 (fls. 316/322), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, nesta Capital, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

A lide se assenta em **três contratos de mútuo** celebrado pela parte autora junto ao réu (fls. 26/28, 29/36 e 37/43), dos quais se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator.

Basicamente, a **respeitável sentença de origem** julgou improcedentes os pedidos, rejeitando as teses autorais (fls. 316/322).

Por seu turno, **a autora apela** invocando abusividade de juros remuneratórios, tratando da taxa média do Banco Central, visando à redução das parcelas em 30% (alteração do método de amortização), além de, agora, refutar os juros moratórios (fls. 01/15 e 316/322).

Antes de mais nada, **não se conhecerá da temática atinente aos juros moratórios** (fls. 321), **posto que tal tema sequer foi ventilado na peça vestibular** (fls. 01/15), tratando-se de inovação recursal que, destarte, desborda de apreciação meritória.

Além disso, **a temática relativa ao IOF não foi devolvida ao Egrégio Tribunal** (fls. 12 e 316/322), razão pela qual também **não** será apreciada.

Feito tal introito, **quanto aos juros remuneratórios e sua capitalização não se observa qualquer ilegalidade**, ainda que estejamos diante de relação de consumo, questão que, inclusive, já foi assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê a seguir, a pôr por terra a pretensão da autora nesse ponto, dispensando maiores ponderações sobre o tema, eis que foi e é interesse do legislador, revelado no Código Adjetivo, **atender à sistema dos precedentes vinculantes**:

Tema Repetitivo nº 24, STJ: "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

Tema Repetitivo nº 25 e Súmula nº 382, STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Tema Repetitivo nº 247, STJ: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. "

Tema Repetitivo nº 953, STJ: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação."

Demais disso, nosso C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o seguinte entendimento: por intermédio da **súmula nº 296, "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."**

Partindo daí, segundo entendimento firmado no julgamento do **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)**, a revisão da taxa de juros remuneratórios é **excepcional**, sendo admitida desde que a relação seja de consumo, que a abusividade seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (artigo 51, § 1.º, Código de Processo Civil), e que fique demonstrada, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Dito isso, no presente caso concreto e como já mencionado acima, ***foram firmados um total de 3 (três) contratos***, os quais passo a pormenorizar a seguir:

a) ***o primeiro, contrato nº 472946264***, firmado em 04 de janeiro de 2023, ostenta taxa de juros mensal de ***6,46%*** (fls. 26/28), enquanto nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN, ***a taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a 5,22% ao mês (superou a taxa média, mas não o seu triplo, que é 15,66%)***;

b) ***o segundo, contrato nº 474940211***, firmado em 13 de março de 2024, ostenta taxa de juros mensal de ***2,14%*** (fls. 29/36), enquanto nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN, ***a taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a 5,78% ao mês (sequer superou a taxa média e muito menos o seu triplo, que é 17,34%)***;

c) **o terceiro, contrato nº 482899054**, firmado em 13 março de 2024, ostenta taxa de juros mensal de **1,50%** (fls. 37/43), enquanto nesse mesmo período, conforme divulgado pelo BACEN, a **taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a 5,78% ao mês (sequer superou a taxa média e muito menos o seu triplo, que é 17,34%)**.

Sendo assim, de todos os contratos acima analisados, apenas **dois superam a respectiva taxa média de mercado, mas nenhum deles desborda de seu triplo**.

Com efeito, à luz dos precedentes vinculantes alhures destacados, e considerando **o critério adotado por esta Turma Julgadora**, em consonância com o pensar sedimentado pela nossa Corte Cidadã (**REsp nº 971.853/RS**, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e **AgInt no REsp nº 2.100.745/RS**, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24) – eis que os juros remuneratórios fixados no pacto em comento não superam o triplo da taxa média à época da contratação –, **não há que falar em abusividade a ensejar revisão da cláusula contratual**.

Na mesma direção já se pronunciou o Egrégio Tribunal:

"AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitoria. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA." (TJSP; Apelação Cível

1003700-61.2022.8.26.0562; Relator (a): Israel Góes dos Anjos;
Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024 – grifei)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido." (TJSP; AC nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024 – grifei)

Além disso, a indicação do autor no sentido de que os juros aplicados pelo réu, ou sua capitalização, estão equivocados, que seriam exorbitantes, ou que o sistema de amortização adequado exige **abatimento de 30%** (fls. 50), claramente revela seu desejo de **revisar cláusulas e limites cujo teor era acintosamente conhecido desde a assinatura do contrato e seu aditamento** – o que se extrai mediante sua singela leitura (fls. 26/43), **tratando-se de pactos que ostentam o valor fixo das parcelas** (fls. 27: R\$ 300,00; fls. 29: R\$ 150,23; fls. 37: R\$ 784,15).

Além disso, **há expressa previsão de capitalização de juros nos segundo e terceiro contratos**, conforme cláusula nº 2.6.1 de fls. 33 e 40, enquanto no **primeiro contrato** a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, o que também autoriza sua capitalização (**Súmula nº 541, do Superior Tribunal de Justiça**).

Ademais, **nenhuma abusividade** se vislumbra na adoção do sistema de amortização com a utilização da **Tabela Price**, como, aliás, já se tem decidido reiteradamente:

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. VALOR, QUANTIDADE DE PARCELAS E VALOR DE CADA PARCELA, FIXOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. 1. Preliminar de ofensa à dialeticidade, em contrarrazões. Descabimento. Art. 1.010 do CPC observado. Apelação conhecida. 2. Não se cogita de capitalização de juros, diante da forma da operação. Seja como for, a capitalização é admitida, caso ocorra, nos termos da lei especial que disciplina a cédula de crédito bancário. Sentença mantida. 3. Juros estipulados na cédula que se alinham claramente à média de mercado. Sentença mantida. 4. Tabela Price. Essa tabela é universalmente admitida, não implicando

capitalização de juros. Sentença mantida. (...) 8. Recurso parcialmente provido." (TJSP, Apelação Cível nº 1004355-59.2023.8.26.0348, Rel. José Wilson Gonçalves, j. 29/05/2024 – rifei)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Juros – As instituições financeiras não estão sujeitas ao limite estabelecido na Lei de Usura, podendo cobrar juros acima de 12% ao ano – Sentença mantida. - A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), por si só, não implica a prática de capitalização de juros – Sentença mantida. - Tarifa de cadastro - O STJ confirmou, por meio de recurso repetitivo, que os bancos podem cobrar a tarifa de cadastro - Por unanimidade, os ministros da 2ª Seção (REsp 1.251.331) consideraram legal a tarifa exigida pelas instituições financeiras para cobrir custos com pesquisa sobre a situação financeira do cliente – Na espécie, não houve cobrança da referida tarifa no contrato - Sentença mantida. Recurso do autor não provido". (TJSP, AC nº 1006862-50.2022.8.26.0405, Rel. Marino Neto, j. 08/12/2023 – grifei)

Diante de tal panorama, fica mantido o veredito de primeiro grau.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **ressalvando-se** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 112 (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR